

INFORME N° 524/2019/CODI/SCO

PROCESSO N° 53500.016759/2019-58

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração da Metodologia de Cálculo do Valor Base das Sanções de Multa relativa a Infrações a Direitos e Garantias dos Usuários, aprovada pela Portaria n° 791, de 26 de agosto de 2014.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Metodologia de Cálculo do Valor Base das Sanções de Multa relativa a Infrações a Direitos e Garantias dos Usuários (MDGU), aprovada pela Portaria n° 791, de 26 de agosto de 2014;
- 2.2. Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 2.3. Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPA);
- 2.4. Resolução n° 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA);
- 2.5. Resolução n° 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel (RIA).

3. ANÁLISE

3.1. Em 14 de junho de 2019, a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) submeteu à Procuradoria Federal Especializada (PFE) o Informe n° 286/2019/CODI/SCO (4087354), contendo proposta de alteração pontual da MDGU, que consiste na substituição das variáveis *UA* (usuários afetados pela infração) e *UT* (total de usuários da base da prestadora) pelas variáveis *Rel* (relevância da conduta) e *Abg* (abrangência da infração), mantendo-se inalterados os demais parâmetros.

3.2. O objetivo da alteração proposta é permitir uma ponderação mais adequada quando se está diante de uma infração de natureza procedimental, permitindo uma resposta institucional adequada às peculiaridades de cada conduta, de maneira que a sanção de multa aplicada seja justa e proporcional ao contexto da infração observada.

3.3. Por meio do Parecer n° 00486/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU4532268), a PFE concluiu, quanto ao mérito, que a proposta foi devidamente justificada e fundamentada no Informe n° 286/2019/CODI/SCO, não existindo óbices jurídicos ao seu acolhimento. Com relação aos aspectos formais, a PFE fez as seguintes observações:

- a.1) pela necessidade de elaboração de documento próprio contendo a minuta da Portaria com a nova metodologia que está sendo proposta ao Conselho Diretor, não sendo suficiente a sua apresentação no corpo do Informe;
- a.2) pela necessidade de manifestação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação quanto à proposta em análise, à luz do disposto no artigo 158, VIII, do Regimento Interno da ANATEL;
- a.3) embora não seja obrigatória a realização de Consulta Pública no caso dos autos, já que não se está diante da edição de um ato de caráter normativo, este órgão jurídico recomenda que a

Administração avalie a conveniência de sua deflagração, especialmente pelo fato de que a Metodologia que se pretende alterar foi precedida de Consulta Pública quando da sua edição;

a.4) caso se entenda pela realização de Consulta Pública, destaca-se

a.4.1) a competência do Conselho Diretor da ANATEL para sua deflagração;

a.4.2) a necessidade de que o prazo de duração da consulta pública observe o disposto no artigo 59, § 2º, do Regimento Interno da ANATEL (não inferior a 10 dias); e, a.4.3) a desnecessidade de que a eventual Consulta Pública cumpra o artigo 9º, da Lei nº 13.848/2019, o qual não incide no caso dos autos;

a.5) pela ausência de obrigatoriedade de elaboração prévia de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no caso dos autos.

3.4. Em atendimento ao item a.1 do Parecer, elaborou-se minuta da nova Portaria, como anexo deste Informe (4603509).

3.5. Com relação ao item a.2., propõe-se que o presente Informe, assim como o Informe nº 286/2019/CODI/SCO (4087354), sejam submetidos a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) para avaliação.

3.6. Posteriormente, sugere-se que os Superintendentes de Controle de Obrigações e de Planejamento e Regulamentação, caso estejam de acordo com a proposta, procedam à assinatura conjunta deste Informe e da Matéria, para posterior encaminhamento ao Conselho Diretor, atendendo os termos do art. 158, VIII, do RIA.

3.7. Por fim, considerando que a alteração proposta não tem caráter normativo, não sendo obrigatória a realização de Consulta Pública, como apontado pela PFE, propõe-se que não seja deflagrada, de forma que o aprimoramento sugerido ocorra da maneira mais célere possível, ainda mais tendo em vista que o conteúdo da alteração proposta é bastante pontual e resume-se a substituir as variáveis UA e UT pelos fatores de relevância da conduta (Rel) e abrangência da infração (Abg).

3.8. Por fim, atendidas as observações formais da PFE, reforça-se que essa modificação na MDGU possibilitará à área técnica uma flexibilidade muito maior na aplicação de multas às infrações relativas a direitos dos consumidores, de maneira que o valor da multa aplicado seja justo e proporcional ao contexto da infração observada.

4. ANEXOS

4.1. Minuta de Portaria CODI (4637182).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, atendidos os aspectos formais observados pela PFE, propõe-se ao Conselho Diretor da Anatel a alteração da Metodologia de Cálculo do Valor Base das Sanções de Multa relativa a Infrações a Direitos e Garantias dos Usuários (MDGU), aprovada pela Portaria nº 791, de 26 de agosto de 2014, nos termos propostos neste Informe.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Superintendente de Controle de Obrigações**, em 19/09/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 20/09/2019, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4559013** e o código CRC **A6908F52**.

